

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 28/2023

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TIPO MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO em LOTE ÚNICO aos servidores da Câmara da Estância Turística de Salto, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados, e conforme a especificações e quantidades descritas no Termo de Referência – TR, Anexo I deste Edital.

SOLICITANTE: EMPRESA BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ nº 16.814.330/0001-50

O pregoeiro, no exercício da competência que lhe confere a Portaria nº 34/2023, esclarece os seguintes questionamentos enviados pela empresa **Bk Instituição de Pagamento Ltda**:

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?

Resposta: Atualmente a Câmara Municipal não possui contrato em vigor para o objeto a ser licitado.

2. Vai ser aceita taxa negativa?

Resposta: Não. Conforme o item "6.2.1 O preço cobrado a título de taxa de administração poderá ser 0% (zero por cento), não admitindo-se assim, taxa negativa de acordo com o artigo 175 do Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021, e artigo 3º da Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022."

Ressalto que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, <u>após a Lei Federal n.º</u> <u>14.442/2022</u>, tem-se que a vedação de taxa negativa referente ao cartão alimentação e refeição é sim aplicável aos servidores públicos, senão vejamos:

Acórdão 459/2023-Plenário DATA DA SESSÃO 15/03/2023 RELATOR MARCOS BEMQUERER

Vedação, Taxa de administração, Auxílio-alimentação, Vale refeição, Limite mínimo



e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO

Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União, assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TCE-SP Processo: TC-013174.989.23-6. Conselheiro. Dimas Ramalho

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA. ILEGAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 14.442/2022. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;

2. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício. 3. Nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei 14.442/2022, é vedado aos empregadores participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ao contratarem empresas fornecedoras de cartões de auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor acordado em contrato, usualmente conhecido como taxa de administração negativa

(trecho do voto)

2.3. Igual sorte não assiste à insurgência apresentada contra a permissão ao oferecimento de taxa negativa, pois a jurisprudência dominante nesta Corte e o artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 censuram que os empregadores participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ao contratarem empresas fornecedoras de cartões de auxílio alimentação, exijam ou recebam qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor acordado em contrato, usualmente conhecido como taxa de administração negativa. Portanto, procedente a queixa, deverá a Municipalidade vedar na licitação o oferecimento de taxa negativa.

TC012996.989.23-2

Como já observado, em virtude da impossibilidade do oferecimento de taxa negativa pelas interessadas, conforme previsão da Lei nº 14.442/2022, torna-se inevitável que as propostas empatem em percentual igual a zero, extraindo-se dessa situação algumas decorrências. Primeiro, no que concerne à disputa de propostas oferecidas por ME ou EPP e outro licitante comum, não há como estabelecer uma diferenciação entre empate ficto e empate real para efeito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o respectivo cálculo de equiparação em relação aos outros concorrentes (5% no pregão e 10% nas demais modalidades) teria de partir



e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

do oferecimento de uma taxa negativa por parte de uma dessas entidades, o que não é admitido pela legislação, tornando qualquer empate real. Por conseguinte, resta afastada hipótese de refazimento ou melhora de proposta pela ME ou EPP, prevista nos incisos I a III do artigo 45 da referida Lei Complementar, acima transcrito. De outra parte, ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dado preferência a estas. (...) Por esse motivo, numa situação como a presente, em que parece inafastável a igualdade de preços, a incidência dos princípios constitucionais ao caso concreto, apontam para a aplicação da preferência neles autorizados, não havendo que se falar em quebra de isonomia, uma vez que o tratamento privilegiado é assegurado pela Constituição. Prosseguindo, havendo empate entre propostas oferecidas por duas ou mais microempresas ou EPP's, o que é uma hipótese provável, deve haver um sorteio entre elas, mesmo porque não há como aplicar os outros critérios estabelecidos na Lei nº 123/06. Nesse particular, possui incidência sobre a matéria os princípios estabelecidos no artigo 5º 9 da Nova Lei de Licitações, em especial a impessoalidade que deve orientar todo o procedimento.

Desta forma, entende-se que não há ilegalidade no Edital e que a cláusula 6.2.1 se encontra em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas e com a Lei Federal.

Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em 3. tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, será aplicado o disposto no Art. 3º, "PAR"2° e "PAR"2° do art. 45 ambos da Lei 8.666/93? Fazendo com que dessa forma o sorteio ocorra entre todas licitantes indiferentemente do porte da empresa?

Resposta: Primeiramente esclareço que o Presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Em segundo, o tratamento diferenciado é previsto no artigo 4º da Lei 14.133/2021, e o parágrafo primeiro deste mesmo artigo diz os casos de não aplicação, como podemos ver abaixo:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo NÃO SÃO<u>APLICADAS:</u>

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receitabruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresade pequeno porte;



e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (**grifo nosso**)

Portanto, o § 1º do artigo 4º da Lei 14.133/21 deixa bem claro os casos de não haver tratamento diferenciado para EPP/ME nas licitações.

No caso de empate de taxa zero entre todos os participantes, inclusive seu houver a participação de EPP/ME, não haverá possibilidade de empate ficto (5%) previsto nos artigos 44 E 45 da Lei Complementar nº 123/2026. O critério de desempate será aplicado o **disposto no artigo 60 da Lei 14.133/2021.** Persistindo o empate, o critério de desempate será por sorteio (vide Edital).

4. Qual o <u>quantitativo</u> de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada?

Resposta: Está descrito no item 3.14.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

3.14 REDE CREDENCIADA:

3.14.1. A contratada deverá manter, durante toda a vigência do contrato, rede de credenciados em todos os estabelecimentos que se interessarem em Salto e região, e poderá oferecer transações de compra online em redes credenciadas, sendo todos os que se interessarem em Salto/SP respeitando-se a quantidade mínima de trinta (30) credenciados na cidade de Salto, sendo dentro desse mínimo: oito (08) supermercados e mercados, oito (08) restaurantes, e o restante da quantidade mínima distribuído entre, mercearias, armazéns, açougues, frutarias, peixarias, hortigranjeiros, padarias, etc; E o mínimo de três (03) supermercados e mercados, três (03) restaurantes em cada cidade da região (compreendendo: Itu, Sorocaba, Indaiatuba, Campinas e Jundiaí).



e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

5. Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada?

Resposta: Está descrito nos itens 3.14.1.1 e 3.14.1.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

3.14.1.1. Declarada a vencedora do certame, esta terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentam condições de atender, de imediato o Termo de Referência.

3.14.1.2. Caso a vencedora do certame não preencha a quantidade mínima de credenciados estabelecidos no Termo de Referência, ela terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para providenciar o credenciamento (TC-014974.989.21-2; TC-015031.989.21-3 e TC-015180.989.21-2) como condição para a sua contratação.

Salto, em 18 de outubro de 2023

Luiz Gustavo Milharini Pregoeiro